ACÓRDÃO - AC00 - 999/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10700/2019
PROTOCOLO	: 1998760
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO (DECISAO SINGULAR em CONTRATAÇÃO PUBLICA)
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ROCHEDO
REQUERENTE	: ADÃO PEDRO ARANTES
ADVOGADOS	: 1. NAUDIR DE BRITO MIRANDA OAB/MS N° 5671 2. CRISTIANE CREMM MIRANDA OAB/MS N° 11.110 3. ISADORA CREMM MIRANDA OAB/MS N° 22.889
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – REGULARIDADE DAS FASES – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS – ATENDIMENTO AOS OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS – NOVO JULGAMENTO – RESCISÃO DA DECISÃO QUANTO À APLICAÇÃO DE MULTA – CONHECIMENTO – PROCEDENCIA.

A viabilidade da conclusão pela regularidade da prestação de contas, independentemente do atraso na remessa de documentos a este Tribunal, que não ocasionou prejuízo ao controle dos atos administrativos praticados, atingindo os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, fundamenta a procedência do pedido de revisão, para proferir novo julgamento, afim de que seja reincidida a decisão quanto à aplicação de multa pela remessa intempestiva, tornando-a sem quaisquer efeitos jurídicos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e julgar procedente** o pedido de revisão formulado pelo Sr. Adão Pedro Arantes, Prefeito Municipal de Rochedo, na época dos fatos, para em rescindir os termos dispositivos do item “II” da Decisão Singular **DSG – G.JD – 11694/2017**, na parte que eles referenciam e compreendem a aplicação de multa no valor equivalente a 30 UFERMS ao Senhor Adão Pedro Arantes, por remessa intempestiva de documentos, tornando-os sem quaisquer efeitos jurídicos.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao **Pedido de Revisão** proposto por **Adão Pedro Arantes**, Prefeito do Município de Rochedo, na época dos fatos, em face da Decisão Singular DSG – G.JD – AC01 – 11694/2017, prolatado nos autos TC/3780/2013 (peça 59, fls. 226-228), nos seguintes termos:

> Diante do exposto, acolho a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:
>
> I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 45/2012, da formalização do Contrato n. 48/2012 e sua execução financeira, firmado entre o Município de Rochedo, através do Fundo Municipal de Saúde e Enzo Veículos Ltda., nos termos do inciso I, do art. 59 da LC n. 160/12 c/c os inciso I, II e III do art. 120, da Resolução Normativa n. 76/13;
>
> II - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Adão Pedro Arantes, Prefeito Municipal de Rochedo à época, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes à contratação ao TCE, com fulcro no artigo 44 da Lei Complementar n. 160/2012;

Em síntese, o recorrente**:**

1. Firmou, como tese recursal, incialmente *a desproporcionalidade da multa aplicada, pela falta de danos ao erário, assim descrevendo*

> *"- O recorrente foi multado em 30 (trinta) UFERMS ao aceno de descumprimento de prazos de remessa de documentos.*
>
> *- Porém a Constituição Federal preceitua que a aplicação da multa deve ser proporcional ao dano causado ao erário, e no caso em apreço foi aplicada multa ao Recorrente, penalidade essa totalmente sem suporte legal. Já que não houve dolo e nem dano algum ao erário, ou se acaso houve, Jamais nos Autos e no Relatório Voto constou quaisquer acenos a esse respeito a lastrear a imposição da penalidade.*
>
> *- O dano ao erário é condição essencial e indispensável a dar lastro a imposição da penalidade pela Corte de Contas a teor do contido no comando do inciso VIII, do art. 71 da Constituição Federal, e no caso vertente Jamais houve qualquer dano ao erário pela conduta imputada ao recorrente"*

2. Sustentou *a incompetência deste Egrégio Tribunal para a apreciação das contas prestadas pelos prefeitos*, fundamentando da seguinte forma:

> *"- Ali no julgado retro citado, ficou fixada a tese de que os Prefeitos Municipais, como Chefes do Poder Executivo, somente podem sofrer julgamento de seus atos (de Governo e de Gestão), pelo Poder Legislativo.*
>
> *- Calha aqui então o argumento de que ao caso telado tem aplicabilidade exclusiva o art. 71, I, da Constituição Federal, devendo ser respeitada a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal extravasadas via das ADIs 849, 1.779 e 3.715, conforme também decidido via das Reclamações RCL 13.292 {Rei. Min. Gilmar Mendes), 10.445 (Rei. Min. Celso de Melo), 13.890 (Rei. Min. Gilmar Mendes), 13.921 (Rei. Min. Celso de Melo), 13.956 (Rei. Min. Celso de Melo). Disso resulta que os comandos que emergiram desses julgados devem e merecem ter respeito e acatamento por todos os órgãos e esferas posto que em um deles foi proferida após o reconhecimento de repercussão geral nos Autos que desaguaram na recente decisão proferida, via do RE 848826, com o esgotamento da matéria."*

3. Arguiu por fim, que em casos similares este tribunal já teria decidido pela regularidade com ressalva, clamando pela aplicação do Princípio da Proporcionalidade:

> (...) Ilustram ainda inúmeros e incontáveis julgados, tais como os proferidos nos Autos TC/67588/2011 - DO: 20/09/2011; TC/67480/2011 - DO: 20/09/2017; TC/67481/2011 - DO: 20/09/2017; 67484/2011 - DO; 15/09/2017, TC/18628/2015 - DO: 16/08/2017; TC/07448/2015 - DO: 16/08/2017, que trazemos a citação somente para ilustrar o posicionamento dessa r. Corte de Contas no caso versado.

E finalizou o seu recurso, *in verbis:*

> "(...) O conhecimento e regular processamento do presente, com seu recebimento nos efeitos suspensivo e assim com expedição de ofício e determinações a Procuradoria Geral do Estado para que esta se abstenha de proceder a execução da multa imposta via da decisão recorrida ao recorrente;
>
> (...) No mérito, seja revista a r. Decisão Singular DSG-GJD - 11694/2017, prolatando-se outro decisium com emissão de juízo de regularidade e legalidade relativo a toda a contratação;"

O pedido foi admitido e processado, em face da observância das disposições legais e regimentais aplicáveis, conforme Despacho DSP – GAB. PRES. 34829/2019 (peça 2, fl. 13).

Considerando que a decisão objurgada refere-se somente a matéria de direito determinei o encaminhamento dos autos diretamente ao Ministério Público de Contas, Despacho DSP – G.FEK – 6164/2020 (peça 6, fl. 17), que no seu Parecer – PAR – 2ª PRC – 3143/2021 (peça 12, fls. 23-28) opinou pelo conhecimento e desprovimento do presente pedido de revisão.

Mas antes de finalizar este relatório, cumpre lembrar que a decisão vergastada tratou do julgamento do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 45/2012, da formalização do Contrato Administrativo nº 48/2012 e da sua posterior execução contratual, firmado com a empresa Enzo Veículos Ltda., para a aquisição de um veículo para transporte de pacientes, que apesar de terem sido julgado regulares foi aplicada uma multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste recurso ordinário, nos termos dos arts. 4º, III, ***b***, e 164 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018)**.**

Inicialmente, entendo oportuno registrar que o pedido de revisão (arts. 73 e 74 da Lei Complementar [estadual] n. 160, de 2012-LC/est.), bem como a análoga ação rescisória de que tratam os artigos 966 e seguintes do Código de Processo Civil-CPC, têm o intuito processual de desconstituir a coisa julgada portadora de gravíssimo vício de nulidade previsto em lei (em rol taxativo) e propiciar novo julgamento da matéria, se for necessário**.**

E já está sedimentado o entendimento de que afastar a coisa julgada com vício de nulidade é constitucional, em razão de que a coisa julgada que a Constituição quer preservar é a idônea, sem vício**.**

No entanto, não pode ser perdido de vista que a rescisão da coisa julgada é medida excepcional, pois a regra é a preservação do julgado**.** Portanto, ainda que possam ser encontrados (na decisão objeto do pedido de revisão) outros vícios graves não previstos no rol do art. 73 da LC/est. n. 160, de 2012, e na lista do art. 966, I a VIII, e § 5º, do CPC, tais vícios não ensejam o cabimento do pedido de revisão**.**

Começo, pois, anotando que no caso estão presentes os requisitos basicamente autorizadores da revisão da coisa julgada administrativa, nos termos seguintes**:**

— existência de decisão definitiva de mérito deste Tribunal (art. 73, *caput*, da LC/est. n. 160, de 2012)**;**

— tempestividade (art. 73, § 1º, da LC/est. n. 160, de 2012)**;**

— interesse e legitimidade processual (art. 17 do CPC, e art. 89 da LC/est. n. 160, de 2012)**.**

Entretanto, os supramencionados requisitos não são suficientes para o processamento do pedido de revisão, porquanto é necessário avaliar outros, que, se pertinente um deles, já propiciará o conhecimento e o julgamento da matéria**.** Trata-se da verificação da violação de literal disposição de lei (art. 73, V, da LC/est. n. 160, de 2012) ou manifesta violação de norma jurídica (art. 966, V, do CPC), especialmente quanto ao disposto no § 1º do art. 46 da LC/est. n. 160, de 2012, na redação original (atualmente parágrafo único do mesmo artigo)**.**

Objetivamente, em examinando a decisão combatida, vejo que o pedido de revisão tem fundamento, ante a afronta à aplicação imediata da multa que prevê o § único do art. 46, da LC n. 160/2012, bem como violação de norma jurídica, no caso deste Tribunal, que através da Súmula TCE/MS nº 89[1] fixou a tese de que a remessa a posteriori de documentos que tornem a prestação regular autorizam a reforma integral da decisão que anteriormente declarou a irregularidade do ato e/ou cominou multa .

No mérito, é cabível o acolhimento do pedido de revisão, considerando que está comprovado que na decisão combatida foi concluído que a prestação de contas apresentada estava regular. Assim, essa inobservância legal **não** resultou em dano ao erário**;** prejuízo aos direitos dos administrados, ou ainda dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, e os atos de gestão, aqui examinados, alcançaram os objetivos e finalidades constitucionais e legais.

As novéis disposições os arts. 20, 21, 22 e 24 da LINDB [2] direcionam o

[1] SÚMULA TC/MS Nº 89
"Pedido de Reconsideração. Contrato. Declaração de Irregularidade com aplicação de multa ao responsável. Remessa de documentos 'a posteriori'. Irregularidades sanadas. Recurso provido. Reforma 'in totum'."

"APRESENTANDO O RECORRENTE RAZÕES E DOCUMENTOS PROCEDENTES QUANTO AO MÉRITO, QUE SANEM AS IRREGULARIDADES MOTIVADORAS DAS SANÇÕES APLICADAS OU DA REJEIÇÃO DAS CONTAS, E POSSAM CULMINAR NO PROVIMENTO DO RECURSO, CONSIDERAM-SE ALCANÇADOS OS OBJETIVOS DA NOTIFICAÇÃO NÃO PROCEDIDA NA FASE INSTRUTÓRIA, DISPENSANDO-SE A REABERTURA DA INSTRUÇÃO PARA A EFETIVAÇÃO DAQUELA FORMALIDADE, COMO MEDIDA TAMBÉM DE ECONOMIA PROCESSUAL".

[2] Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o *caput* deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

aplicador da Lei a uma interpretação que o leve a identificar a presença ou ausência de vício capaz de contaminar ou não um ato administrativo e a utilidade da decisão a tomar, ou seja, os seus efeitos finais concretos**.**

As prescrições legais estão firmadas, pois, no sentido de que determinado fato não deve ser definido como ilícito, contrário ao direito, com a invalidação decorrente, se não forem devidamente sopesadas as dificuldades reais do gestor e as circunstâncias práticas que indicavam ser aquele o comportamento possível e adequado, *sem prejuízo dos direitos dos administrados***.**

E especialmente sob a ótica do que está estabelecido nas transcritas disposições da LINDB, digo que, no caso, a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal não é obstáculo instransponível para declarar a regularidade dos atos do gestor, porquanto tal intempestividade não causou**:**

a) prejuízo aos direitos dos administrados, inclusive quanto à transparência para o exercício do controle social**;**

b) dano ao erário**;**

c) dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo deste Tribunal**.** Muito ao contrário**:** a documentação encaminhada compôs o conjunto de elementos probatórios que levou à conclusão da regularidade da prestação de contas**.**

Ademais, há orientação jurisprudencial, vigente à época e agora, desta Corte de Contas contidas nas Súmulas nºs. 87 e 89, é no sentido de se reformar integralmente os termos de decisão, que, em razão de apresentação de documentação *a posteriori,* sanem as irregularidades nela apontadas. Aplicável o art. 24 *caput* e parágrafo único da LINDB.

Assim, a meu ver, a aceitação da regularidade dos atos administrativos praticados pela autoridade municipal devidamente atestada por este Tribunal motivava já naquela oportunidade a desnecessidade da sanção pecuniária aplicada por falha apenas formal e motiva hoje a sua exclusão**.**

As lições de Marçal Justen Filho sobre o tema justificam com precisão o meu posicionamento, como se vê nas seguintes abordagens daquele autor**:**

> ***"**(...) Os diplomas legais podem ser mais ou menos formalistas. Isso não autoriza o formalismo do intérprete, que não deve transformar-se em autômato, pretendendo localizar a mais rigorosa compatibilidade entre o mundo dos fatos e o*

Art. 24. **A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época,** sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. **Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial** ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

texto escrito de uma lei. A lei não é elaborada para bastar-se em si mesma, tal como se os fins do Direito fossem menos relevantes do que as palavras do legislador.

Como ensinou Engisch, 'não só a lei pode ser mais inteligente do que seu autor como também o intérprete pode ser mais inteligente do que a lei'. Portanto aplicar a Lei 8.666/1993 não consiste numa mera atividade mecânica, derivada da simples intelecção do sentido das palavras. É necessário compreender os valores veiculados através do diploma, verificar os fins a serem atingidos e escolher a solução mais compatível com todos os princípios jurídicos consagrados pelo Direito brasileiro.

(...)

Nesse passo, a atividade administrativa exige prestígio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O tema já foi examinado acima, mas comporta reflexões específicas no tocante à temática do formalismo.

O princípio da regra da razão expressa-se em 'procurar a solução que está mais em harmonia com as regras de direito existentes e que, por isso, parece a mais satisfatória, em atenção à preocupação primária de segurança, temperada pela justiça, que é a base do Direito.'

A Administração está constrangida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso.

(...)

Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que quer proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos."

E arremata:

"O ponto fundamental reside no reconhecimento de que a tutela à forma é um meio de proteção a um interesse reputado também digno de tutela. (...) É indispensável que a desconformidade acarrete um prejuízo a um interesse protegido." [3]

O Tribunal de Contas da União regulamentou a situação de mitigação de formalidade, semelhante a aqui examinada, nos artigos 16, II, e 18, caput, de sua Lei Orgânica - Lei n. 8.443/92, de 16 de julho de 1992 - *in verbis:*

[3] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18ª Ed. São Paulo; Thomson Reuters do Brasil, 2019 – p. 1069 -1071.

> Art. 16. As contas serão julgadas:[...]
>
> II - regulares com ressalva , quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário ;
>
> (...)
>
> Contas Regulares com Ressalva
>
> Art. 18. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Confirmada em suas decisões, como a recente que colaciono abaixo:

> Tomada de Contas Especial. FNDE. PNATE. Prestação intempestiva de contas anterior à citação pelo TCU. Jurisprudência no sentido de que a omissão se caracteriza a partir da citação por esta irregularidade. Comprovação da boa e regular aplicação dos recursos. Falha formal. Regularidade com Ressalva.
>
> (TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): 02038620176, Relator: WEDER DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 03/03/2020, Primeira Câmara)

A proibição do excesso (proporcionalidade) é de aplicação impositiva, sendo necessário promover a incidência das novas regras da LINDB aos casos examinados. Assim, o adequado exercício das competências públicas, em conformidade com os fins previstos na lei, propicia cumprir o princípio da proibição do excesso, ou seja, aplicar concretamente o princípio da proporcionalidade.

E em ratificando o que já afirmei atrás, está comprovado que na decisão combatida foi concluído que a prestação de contas estava regular, em decorrência da análise finalística levada a efeito (aspecto de mérito, essência). Todavia, em face de falha formal (remessa intempestiva de documentos a este Tribunal), o peticionário foi penalizado, sem qualquer consideração pela regularidade do ato administrativo.

E no mesmo sentido têm decidido outros Tribunais, especialmente nos casos de julgamentos de matérias de direito público, conforme as seguintes decisões:

> -- MANDADO DE SEGURANÇA . - Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo . - No caso, a preterição de formalidade legal, se existente, não acarretou prejuízo ao impetrante, pois a conclusão incriminadora do inquérito se baseou decisivamente em elementos de prova outros, a respeito dos quais não se pode alegar cerceamento de defesa por preterição de formalidade legal. Mandado de segurança indeferido.

(STF - MS: 22050 MT, Relator: Min. MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 04/05/1995, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 15-09-1995 PP-29509 EMENT VOL-01800-02 PP-00316)

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS TARDIA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ATO ÍMPROBO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que considerou que a prestação de contas realizada de modo tardio não caracteriza ato de improbidade administrativa. 2. O Tribunal a quo foi expresso ao afirmar não ter ocorrido improbidade administrativa, uma vez que: a) mesmo tardiamente, a parte ré prestou as contas devidas, relativas aos recursos repassados ao ente municipal; b) não se comprovou o dolo do recorrido; c) não houve prejuízo ao Erário decorrente de má aplicação dos recursos federais.[...]

(STJ - AgInt no REsp: 1772419 PA 2018/0238166-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/06/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/09/2020)

– ELEIÇÃO 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS FINAIS. NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS PARCIAIS. FALHAS DE NATUREZA FORMAL QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIA-BILIDADE DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1 - De acordo com a legislação eleitoral, finda a eleição, cumpre aos candidatos e partidos políticos apresentarem à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período.

2 - Na espécie, foram constatadas as seguintes irregularidades: I) apresentação intempestiva das contas finais de campanha, tanto de primeiro turno (02/11/2016), quanto de segundo turno (29/03/2017); II) não prestação das contas parciais, durante a campanha eleitoral.

3 - Trata-se, de toda sorte, de meras falhas de natureza formal, o que, por evidente, não compromete a regularidade destas contas de campanha. Isso porque foram prestadas com a documentação obrigatória, a qual, a propósito, demonstra a ausência de movimentação financeira na espécie, conquanto prestadas intempestivamente.

4 - Contas julgadas aprovadas, com ressalvas.

(TRE-CE - PC: 36876 FORTALEZA - CE, Relator: TIAGO ASFOR ROCHA LIMA, Data de Julgamento: 23/04/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 75, Data 26/04/2018, Página 12)

E na mesma esteira, transcrevo precedentes dos Tribunais de Contas subnacionais:

— PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO. NÃO CONSTATADO DANO AO ERÁRIO. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

Caracterizada impropriedade ou falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário, as contas são julgadas regulares com ressalva, nos termos do inciso II do art. 48 da Lei Complementar n. 102/2008. Primeira Câmara 39ª Sessão Ordinária - 18/12/2018.

(TCE-MG - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO: 1012295, Relator: CONS. DURVAL ANGELO, Data de Julgamento: 18/12/2018, Data de Publicação: 11/02/2019)

PEDIDO DE RESCISÃO. APLICAÇÃO DE MULTAS AO RESPONSÁVEL EM RAZÃO DA PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL E ATRASO NA REMESSA DO SIM-AM. JUSTIFICATIVAS E NOVOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO, COM AFASTAMENTO DAS MULTAS.

(TCE-PR 60759819, Relator: IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 02/12/2019)

— EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL TERMO ADITIVO REEQUILÍBRIO ECONÔMICOFINANCEIRO FORMALIZAÇÃO EXECUÇÃO FINANCEIRA CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS REGULARIDADE REMESSA INTEMPESTIVA RECOMENDAÇÃO

(TCE-MS - UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO: 23482016 MS 1668330, Relator: WALDIR NEVES BARBOSA, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2522, de 06/07/2020)

A orientação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nesse sentido está consolidado através das SÚMULAS descritas abaixo:

SÚMULA TC/MS Nº 87

Assunto: Recurso de Revisão Recurso de Revisão. Presença dos pressupostos regimentais específicos. Admissibilidade. Razões procedentes. Interveniência de novos documentos elidentes das razões do acórdão. Provimento. Anulação in totum. Declaração de regularidade das contas. Inteligência do artigo 223 do RITC. "IMPÕE-SE O CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO DE REVISAO, INDEPENDENTEMENTE DE QUE A DECISAO RECORRIDA ENCONTRE-SE EM FASE DE EXECUÇÃO JUDICIAL, A QUAL DEVE SER SUSPENSA À LUZ DO DISPOSTO NO ARTIGO 223 DO REGIMENTO INTERNO, MORMENTE SE

FUNDADO NA DEMONSTRAÇÃO DE INEFICÁCIA DE DOCUMENTOS EM QUE SE TENHA BASEADO IA DECISÃO OU NA SUPERVENIÊNCIA DE NOVOS DOCUMENTOS EM QUE SE TENHA BASEADO A DECISÃO OU NA SUPERVENIÊNCIA DE NOVOS DOCUMENTOS CAPAZES DE ELIDIR SEUS FUNDAMENTOS, QUANTO AO JULGAMENTO DE CONTAS A QUALQUER TÍTULO DE RESPONSABILIDADE DE AGENTES POLÍTICOS OU PÚBLICOS."

SÚMULA TC/MS Nº 89

"Pedido de Reconsideração. Contrato. Declaração de Irregularidade com aplicação de multa ao responsável. Remessa de documentos 'a posteriori'. Irregularidades sanadas. Recurso provido. Reforma 'in totum'." “APRESENTANDO O RECORRENTE RAZÕES E DOCUMENTOS PROCEDENTES QUANTO AO MÉRITO, QUE SANEM AS IRREGULARIDADES MOTIVADORAS DAS SANÇÕES APLICADAS OU DA REJEIÇÃO DAS CONTAS, E POSSAM CULMINAR NO PROVIMENTO DO RECURSO, CONSIDERAM-SE ALCANÇADOS OS OBJETIVOS DA NOTIFICAÇÃO NÃO PROCEDIDA NA FASE INSTRUTÓRIA, DISPENSANDO-SE A REABERTURA DA INSTRUÇÃO PARA A EFETIVAÇÃO DAQUELA FORMALIDADE, COMO MEDIDA TAMBÉM DE ECONOMIA PROCESSUAL”

Assim, concluo como fecho deste voto, que**:**

i) independentemente do atraso na remessa de documentos a este Tribunal, é certo que eles, ou chegaram a tempo e compuseram o repertório probatório que possibilitou a conclusão de que regular estava a prestação de contas, ou, que sua falta não prejudicou o controle dos atos administrativos praticados, atingindo, desse modo, os objetivos constitucionais e legais estabelecidos**;**

ii) a declaração de regularidade da prestação de contas do procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 45/2012, da formalização do Contrato Administrativo nº 48/2012 e da sua posterior execução contratual, firmado com a empresa Enzo Veículos Ltda. para aquisição de um veículo para transporte de pacientes com a aplicação de multa somente pela falha formal de remessa intempestiva de documentos a este Tribunal **–,** dá fundamento para o acolhimento deste pedido de revisão, para que sejam rescindidos os termos dispositivos da Decisão Singular DSG – G.JD – 11694/2017, prolatada nos autos TC/3780/2013 (peça 59, fls. 226-228, na parte que eles referenciam e compreendem a aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Adão Pedro Arantes, Prefeito Municipal de Rochedo à época, por remessa intempestiva de documentos**,** e torná-los sem quaisquer efeitos jurídicos**.**

DISPOSITIVO

Tudo examinado, ponderado e concluído, **voto** nos sentidos de conhecer e julgar procedente o pedido de revisão formulado pelo Sr Adão Pedro Arantes, Prefeito Municipal de Rochedo, na época dos fatos, para**:**

I - rescindir os termos dispositivos **do item "II"** da **DECISÃO SINGULAR DSG – G.JD – 11694/2017**, na parte que eles referenciam e compreendem a aplicação de multa no valor equivalente a 30 UFERMS ao Senhor **Adão Pedro Arantes**, por remessa intempestiva de documentos**,** tornando-os sem quaisquer efeitos jurídicos**,** dando como fundamento para a rescisão a regra do art. 73, § 3º, primeira parte, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012**;**

II - determinar a comunicação do resultado do julgamento ao peticionário, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99, *caput***,** do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCEMS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), observado o disposto no § 1º do art. 94 do mesmo ato normativo**.**

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar procedência ao pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX/DSSM